

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – MUNICÍPIO DE
ANTÔNIO CARLOS**

Ilustríssima Senhora Mirlene Manes

DD Presidenta da Comissão de Licitação

REFERÊNCIA - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2019, CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL PARA EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA CRECHE “PROJETO PADRÃO TIPO 2”, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 5543/2013, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - GOVERNO FEDERAL – PROGRAMA PROINFÂNCIA E O MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 890,33 M², A SER CONSTRUÍDA NA RUA H, CENTRO DE ANTÔNIO CARLOS/SC

MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PRAÇA ANCHIETA 10, CENTRO
ANTÔNIO CARLOS - SANTA CATARINA
CEP 88180-000

PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA com sede a Rua Adão Reitz, n.º 399, Sala 05, CEP 88180-000 - Centro – Antônio Carlos/SC, participante da Concorrência em referência, por seu procurador, no prazo e na forma do art. 109 da Lei de Regência (Lei 8666/93), vem à presença



de Vossa Senhoria, apresentar **Recurso Administrativo** perante a Comissão de Licitações, pelos fatos e motivos que passa a expor:

Todas as licitantes foram declaradas habilitadas nos termos da ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 5/2019 (Sequência: 2):

APÓS O DEBATE ENTRE OS MEMBROS DA COMISSÃO SOBRE OS APONTAMENTOS APRESENTADOS, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES MUNICIPAL JULGA HABILITADAS TODAS AS EMPRESAS PARTICIPANTES DO PRESENTE PROCESSO.

A empresa Recorrente, inconformada, vem apresentar recurso contra a habilitação das licitantes RODRIGUES & CAMARGO LTDA, BIANCA JANAINA DE ABREU EIRELI ME e BF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, e ainda contra a concessão do benefício previsto na lei 123/2006 à licitante ALINE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., conforme segue:

1- ITENS 13.3 e 13.4 DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

As licitantes RODRIGUES & CAMARGO LTDA, BIANCA JANAINA DE ABREU EIRELI ME e BF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP descumpriram os itens 13.3 e 13.4 do Edital, e não merecem ser habilitadas, como se irá demonstrar.

Consta do Edital:



13.3 – Certidão de Acervo Técnico fornecido pelo CREA ou CAU que comprove a aptidão do Responsável Técnico da empresa para execução de serviços de mesma natureza de igual porte ou semelhante, em qualidade e quantidade ao da especificação do objeto do presente Edital, dentro do prazo de validade.

13.4 - Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público ou privado, comprovando a capacidade técnica que a empresa licitante tenha executado obra compatível ou superior ao objeto licitado, devidamente registrado no CREA ou CAU.

Ou seja, só devem restar habilitadas as licitantes que comprovarem, por si e por seu responsável técnico, experiência em serviços da mesma natureza, de igual porte ou semelhante, em quantidade e qualidade à obra objeto do Edital.

Verifica-se da planilha orçamentária fornecida junto ao Edital da Concorrência, que o item de maior relevância é o sistema de cobertura (R\$ 297.469,42 – mais de 25% da obra), em estrutura metálica, conforme Memorial Descritivo fornecido também junto ao Edital.

É simples a conclusão que o Edital, ao exigir das licitantes experiência em obra compatível ou superior, em qualidade e quantidades, limita a participação no certame àquelas que comprovem ter executado os principais quantitativos do objeto licitado – neste caso, indiscutivelmente, a cobertura em estrutura metálica.

O caso da licitante BIANCA JANAINA DE ABREU EIRELI ME é ainda mais grave, ao não comprovar também experiência na execução de serviços de esquadrias, segundo item de maior relevância da planilha orçamentária (R\$ 204.184,20 – mais de 17% da obra).

Por essa razão, as licitantes RODRIGUES & CAMARGO LTDA, BIANCA JANAINA DE ABREU EIRELI ME e BF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP não podem ser declaradas habilitadas, sob risco à administração na contratação de empresa não experiente

no serviço licitado, e sob risco de afronta à Lei da Licitação e ao Edital.

2- ITEM 13.2 – CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CONSELHO PROFISSIONAL

A licitante BIANCA JANAINA DE ABREU EIRELI ME descumpriu o Edital, ainda, em seu item 13.2, ao apresentar Certidão de Pessoa Jurídica inválida junto ao CREA/SC.

Consta do Edital:

13.2 – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA ou CAU - do Estado, sede da Licitante, dentro do prazo de validade.

A invalidade da Certidão é evidente na comparação do capital social constante da Certidão (R\$ 100.000,00) com o capital social constante do Contrato Social apresentado (R\$ 150.000,00).

Consta da própria Certidão:

A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Ou seja, há, no próprio caderno de habilitação da licitante, elementos que tornam a Certidão inválida, segundo informações nela mesmo contidas. A situação assemelha-se a uma certidão já vencida – não pode ser considerada para efeitos de habilitação.

A determinação, já referenciada, constante da própria Certidão, tem como base a Resolução nº 266/79 do CONFEA:

*Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:
(...)*

II – razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

(...)

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Portanto, o próprio órgão responsável pela emissão da Certidão confirma sua invalidade, devendo a licitante BIANCA JANAINA DE ABREU EIRELI ME ser inabilitada por descumprir o Edital em mais esse ponto.

3- ITEM 11.7 – ENQUADRAMENTO DE EMPRESA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A licitante ALINE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. descumpriu o Edital em seu item 11.7, ao apresentar Certidão Simplificada já vencida.

Consta do Edital, a respeito da validade dos documentos:

9.5 - A documentação exigida deverá apresentar prazo de validade até a data limite fixada para a entrega dos envelopes. Não constando a vigência, será considerado o prazo de 60 (sessenta) dias da data da emissão.

Verificou-se que a Certidão Simplificada da Junta Comercial da licitante apresentava, na data de entrega dos envelopes e abertura da habilitação, emissão a mais de 60 dias, descumprindo o Edital quanto à validade e devendo esse documento ser desconsiderado pela Comissão.

E consta do Edital, a respeito do beneficiamento de licitantes pela Lei 123/2006:

11.7 - Certidão Simplificada vigente, comprovando o enquadramento de Microempresa ou empresa de Pequeno Porte, expedida pelo órgão JUCESC (Junta

Comercial do Estado de Santa Catarina), não será motivo de inabilitação a falta desta, porém a empresa não será beneficiada pela Lei 123/2006.

Portanto, com a apresentação da referida Certidão fora de sua validade, a licitante ALINE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. não pode ser beneficiada pela Lei 123/2006, conforme previsto no próprio Edital da Licitação.

ISTO POSTO apresenta a PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. suas razões para que seja aceito o presente recurso e sejam consideradas as licitantes **RODRIGUES & CAMARGO LTDA, BIANCA JANAINA DE ABREU EIRELI ME e BF CONSTRUÇÕES EIRELI EPP.** inabilitadas no certame, por não atenderem regularmente à qualificação técnica estabelecida no Edital, e ainda que não seja concedido o benefício previsto na Lei 123/2006 à licitante **ALINE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA..**

Termos em que espera deferimento,

Antônio Carlos, 17 de abril de 2019.



DANILO PONTES ESTEVES

PROCURADOR

PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.